



PARECER JURÍDICO Nº 090/2025

ASSUNTO: Administrativo / Licitação / Parecer Prévio

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 100/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 014/2025

OBJETO: Fornecimento de gêneros alimentícios destinado ao fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino de São Gotardo/MG.

I. DO RELATÓRIO

A Agente de Contratação do município de São Gotardo/MG, por meio de Memorando Interno, solicitou a emissão de parecer jurídico prévio preliminar acerca da legalidade do processo licitatório em epígrafe.

É o breve resumo.

II. DA APRECIÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer jurídico tem por objetivo assessorar a autoridade competente no controle de legalidade do processo licitatório, conforme preconiza, por analogia, o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, senão, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Dessa disposição legal, extrai-se que a análise jurídica do processo licitatório deve assegurar que os atos administrativos estejam alinhados aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que essa análise se limita aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade. No entanto, quando questões jurídicas se entrelaçam com elementos técnicos relevantes, eventuais apontamentos poderão ser feitos, conforme preconiza o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que estabelece:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Por fim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, incluindo a definição do objeto da contratação, suas características, requisitos e estimativa de preços, foram determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor execução do interesse público.

III. DO MÉRITO

A) DA LEGALIDADE DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Diante do exposto, no presente caso, trata-se de licitação na forma de PREGÃO, NA MODALIDADE ELETRÔNICA, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios destinado ao fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino de São Gotardo/MG, utilizando-se o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, tendo em vista a necessidade de se adquirir os produtos alimentícios, os quais são utilizados na produção da merenda escolar para todos os alunos da rede municipal de ensino, estes alimentos são essenciais para garantir a dignidade das crianças e adolescentes, além de ser garantia constitucional a alimentação, o que, consequentemente, também afetará o direito à saúde, educação e proteção aos desamparados.

Além do que já foi dito, deve-se observar o que menciona a Lei nº 14.133/2021. Assim, a referida Lei, em seu artigo 6º, inciso XLI, prevê que o Pregão é a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”. Já o inciso XIII do mesmo artigo define bens e serviços comuns como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Portanto, verifica-se que a escolha da modalidade licitatória e do critério de julgamento, estão em conformidade com a legislação vigente, sendo todos adequados para a aquisição do objeto pretendido.

Além disso, durante a **fase preparatória**, foram apresentados os seguintes documentos: diversos Documentos de Formalização da Demanda - (datado de 03/02/2025);



Estudo Técnico Preliminar – ETP (datado de 10/04/2025) e anexos; Pedido de Compra (datada de 25/03/2025) e Cotação de Preços (datada de 15/04/2025); Termo de Referência (datado de 14/04/2025); Aprovação do Termo de Referência (datada de 14/04/2025); Declaração de Regularidade do Controle Interno n.º 36 (datada de 15/04/2025); Portaria de designação dos Agentes de Contratação (datada de 02/01/2025); Declaração de Impacto Orçamentário/Financeiro (datada de 24/04/2025); Minuta do Edital e anexos; e memorando interno encaminhando o feito à Assessoria Jurídica (datado de 22/04/2025).

Ademais, foram definidos o orçamento estimado, conforme relatório emitido pelo Setor de Compras e as condições de execução, pagamento e recebimento do objeto. A autorização para abertura da licitação e o parecer contábil assegurando a previsão orçamentária também foram devidamente registrados.

Em relação aos documentos apresentados, nota-se disposição do Decreto Municipal nº 63, de 28 de março de 2023, que, por sua vez, diz:

Art. 17. Caberá à área técnica e à equipe de planejamento da contratação:

I – elaborar o estudo técnico preliminar atendidos os requisitos do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

II – realizar pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III – elaborar o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º Na elaboração de estudo técnico preliminar, pesquisa de preços de mercado, termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo para contratação decorrente de recursos de transferência da União ou do Estado de Minas Gerais, deverão ser observadas as regulamentações aplicáveis do respectivo ente.

Visto isto, passa-se a análise do ETP, TR e edital, conforme se exporá a seguir.

A.1) Estudo Técnico Preliminar

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), veja-se que está disciplinado no art. 6º, XX, e seus requisitos no art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, observe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
 - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
 - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Desta feita, após analisado o Estudo Técnico Preliminar, nota-se que o mesmo documento está de acordo com a legislação aplicável, estando presente todos os elementos necessários e determinados por lei.

A.2) Termo de Referência

Ademais, em relação ao termo de referência, tem-se que está previsto no art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e neste mesmo dispositivo é descrito os parâmetros necessários e que devem estar presentes no referido Termo de Referência, quais sejam:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram -se:

[...]

XXIII [...]

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Ainda complementa o art. 40, §1º da lei, que o termo também deve conter, quando for o caso:

Art. 40.
(...)



§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e

segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Portanto, à luz dos dispositivos citados, bem como após minuciosa análise do termo de referência, nota-se que a minuta deste documento, precisa de alguns esclarecimentos.

Neste ponto, veja que a declaração de impacto orçamentário/financeiro prevê que os gastos previstos são apenas para o ano de 2025, assim, é necessário justificar se as compras dos alimentos serão realizadas durante o período de 12 (doze) meses, conforme vigência estabelecida em item 1.7 do TR ou se serão feitas todas ainda durante o ano de 2025, ou seja, até a data de 31/12/2025, dentro do período deste exercício financeiro.

Por fim, nota-se que no item 10.6.2, é indicado que a empresa vencedora deve apresentar amostra de todos os itens que compõem o kit escolar, contudo, nota-se que os kits escolares divergem do objeto da presente licitação, portanto, é necessário reformar o referido item.

Portanto, será necessário rever o Termo de Referência para ajustar e justificar os itens mencionados.

A.3) Edital e minuta do contrato

Ainda, a elaboração de minuta de Edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação.

Aludida minuta fora encaminhada para análise contendo os seguintes itens (tópicos) discriminados: **1. PREÂMBULO; 2. DO OBJETO; 3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO; 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO; 5. DO CADASTRAMENTO; 6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA; 7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA; 8. DA ABERTURA DE SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES; 9. DA FASE DE JULGAMENTO; 10. DA FASE DE HABILITAÇÃO; 11. DOS RECURSOS; 12. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO; 13. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES; 14. DA FRAUDE E CORRUPÇÃO; 15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; E OS ANEXOS.**

Afere-se, portanto, que os tópicos da minuta do Edital estão adequados com aquilo que determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25.O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Além de também, aferir o conteúdo conforme o disposto no art. 82 e seguintes, da NLLC, devendo, apesar disso, deve-se adequar a minuta do edital após as alterações que serão feitas no TR.

Além disso, com relação à minuta do contrato, verifica-se que o mesma fora elaborada em consonância com a legislação de regência (observadas as cláusulas necessárias quais definidas no art. 92 da Lei Federal), devendo, apesar disso, adequá-la após as alterações que serão feitas no TR.

Por fim, a minuta do Edital de forma acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Diante do exposto, verifica-se que o processo licitatório em questão foi conduzido em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021. A modalidade de Pregão Eletrônico e o critério de julgamento adotado estão devidamente fundamentados, sendo adequada a escolha para a aquisição do objeto pretendido.

Ainda, observa-se que o procedimento seguiu as diretrizes do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o controle prévio de legalidade e possibilitando a sua regular tramitação para a etapa de publicação do edital.

No entanto, cumpre ressaltar que, caso haja necessidade de ajustes posteriores, deverá ser realizada nova análise jurídica para assegurar a conformidade dos atos praticados com o ordenamento vigente. Recomenda-se, ainda, o acompanhamento da execução contratual, de forma a garantir a fiel observância das obrigações assumidas pelas partes e evitar eventuais nulidades ou inconsistências que possam comprometer a regularidade da contratação.

Dessa forma, opina-se que há viabilidade jurídica do certame, podendo o feito prosseguir.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opino pela necessidade de devolução do processo para a equipe de planejamento para que reveja a fase interna, observando as seguintes orientações:

No Termo de Referência:

- a) Justificar o item 1.7, conforme fundamentação acima exposta;
- b) Reformar o item 10.6.2, a fim de que se adeque ao objeto da presente licitação;

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, **de forma motivada**, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus



demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

É este o parecer jurídico preliminar, salvo melhor juízo.

São Gotardo/MG, 25 de abril de 2025.

Luiz Filipe Alves Silva
OAB/MG 238.577